



Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP
Escola de Formação / 2003

As Armas e os Barões Assinalados: uma análise acerca da aposentadoria compulsória dos Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, ocorrida em janeiro de 1969, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Autor: Felipe de Paula
Orientador: Diogo R. Coutinho

Índice

I. Introdução e Justificativa.....	3
II. Metodologia.....	4
III. Histórico: o Golpe Militar e o Supremo Tribunal Federal.....	5
IV. O Início dos Julgamentos à Luz do Governo Militar.....	9
V. O Supremo Tribunal Federal nas RTJs de 1967, 68 e 69.....	15
VI. Os <i>habeas corpus</i> nas RTJs de 1967, 68 e 69.....	21
VII. A aposentadoria compulsória.....	26
VIII. Conclusão.....	28
Bibliografia.....	31

I. Introdução e Justificativa

O mineiro Victor Nunes Leal, nascido em 1914, foi jornalista, advogado, professor e político. Grande nome do direito público brasileiro, exerceu a Chefia da Casa Civil de Juscelino Kubitschek entre os anos de 1956 e 1959. Foi por este indicado ao Supremo Tribunal Federal, onde tomou posse em 7 de dezembro de 1960.

Hermes Lima nasceu em 1902, na Bahia, e também exerceu as profissões de jornalista, professor, advogado e político. Foi constituinte em 1945, e exerceu a Chefia da Casa Civil de setembro de 1961 a julho de 1962, no governo de João Goulart, quando se afastou para ocupar o cargo de Ministro do Trabalho e Previdência Social; foi ainda Ministro das Relações Exteriores. Indicado por Jango ao STF, assumiu seu posto em 26 de junho de 1963.

Evandro Cavalcanti Lins e Silva, por fim, nasceu no Piauí, em 1912, mas logo transferiu-se para o Rio de Janeiro. Jornalista e professor, exerceu intensa e brilhante carreira de advogado penalista, especializando-se no Tribunal do Júri. Foi Procurador-Geral da República, Ministro Chefe da Casa Civil e Ministro das Relações Exteriores no governo João Goulart, antes de ser indicado ao Supremo. Estava com Jango na China quando este soube da renúncia de Jânio Quadros, em agosto de 1961. Tido como o homem de confiança do Presidente, foi por ele indicado ao Supremo, sendo empossado em 4 de setembro de 1963[1].

Três biografias até certo ponto distintas, que no entanto se tangenciam em 16 de janeiro de 1969. É esta a data em que, mediante um decreto legitimado pelas prerrogativas conferidas pelo AI n.º 5 ao Presidente da República, foram compulsoriamente aposentados dos cargos de ministros do Supremo Tribunal Federal.

O que teria, não obstante, motivado as cassações? Seria o passado dos ministros fundamental para a decisão, ou a atividade judicante dos três, supostamente antagônica aos anseios militares, foi o que prevaleceu?

Houve algum estopim para a medida extrema, algum julgado que pode ser categoricamente apontado como sine qua non para tal ato?

São estas as questões às quais se tentará pôr termo ao final da pesquisa. Ter-se-á como hipótese de trabalho a demonstração de que a aposentadoria compulsória dos ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, ocorrida em janeiro de 1969, teve como causa fundamental o confronto reiterado dos mesmos com os interesses do governo militar de exceção, o que se deu mediante algumas decisões por eles tomadas enquanto membros do Supremo Tribunal Federal.

Não se excluiu de plano, porém, a possibilidade de ser negada a tese em voga. Não se desconsiderou a possibilidade de a hipótese enunciada resultar insatisfatoriamente demonstrada. Assim, embora este trabalho tenha partido de premissas de algum modo condicionadas à idéia de que algumas decisões favoreceram as cassações de que ora tratamos, houve cuidados para que o grau de subjetividade contido nessa hipótese não distorcesse suas conclusões.

II. Metodologia

Para que a hipótese de trabalho acima suscitada pudesse ser objeto de reflexão e, possivelmente, de demonstração, partiu-se inicialmente de uma análise bibliográfica da época. Mediante a leitura de obras jurídicas, políticas e históricas, delimitou-se o contexto do período, quais os interesses envolvidos, qual o ideal defendido pelos militares, e qual a relação do Supremo Tribunal Federal com o novo quadro institucional brasileiro pós-1964. O levantamento bibliográfico visou situar no tempo a questão proposta, não esquecendo de procurar retratos da vida e do pensamento dos ministros estudados. Fez-se mister tal contextualização, já que o mero recorte da atividade judicante do Supremo poderia levar a conclusões distorcidas e, conseqüentemente, inadequadas.

Como segundo passo, realizou-se a pesquisa jurisprudencial, foco central da obra. Demarcamos como universo inicial de análise todos os acórdãos

contidos na Revista Trimestral de Jurisprudência – RTJ - dos anos de 1967, 1968 e 1969. Nestas quase 10.000 páginas foram alcançadas decisões de meados de 1966 até a data limite de 16 de janeiro de 1969, momento da aposentadoria compulsória de que tratamos.

A decisão de alargar o período de investigação para o ano de 1967, que fez a pesquisa não ficar restrita apenas aos anos de 1968 e 1969, previamente estabelecidos, teve como propósito possibilitar o estudo de acórdãos mais próximos ao momento de instauração do regime militar (31 de março de 1964). Essa escolha foi fundamental para que se desvendasse a evolução das linhas de raciocínio seguidas pelos ministros, conforme o recrudescimento ou o abrandamento da repressão militar[2]. Decidiu-se, no entanto, e para dar maior coerência lógica e histórica ao estudo, utilizar decisões paradigmáticas anteriores a este período; julgamentos fundamentais, que serviram como *leading cases* no Supremo. Pareceu-nos, enfim, uma escolha plenamente justificável, que, entretanto, deve ser ressaltada como parte do recorte metodológico adotado.

O escopo da análise jurisprudencial foi a procura por acórdãos que tivessem caráter político e que eventualmente pudessem expressar, direta ou indiretamente, as posições ideológicas dos três magistrados cassados. A primeira triagem foi feita com base nas ementas e nos índices por matéria da Revista Trimestral de Jurisprudência, mediante a qual foram afastadas decisões de cunho eminentemente técnico ou distantes de qualquer discussão política. Do corte inicial restaram aproximadamente 450 decisões. Posteriormente, passou-se a uma avaliação mais detalhada das mesmas, procurando nos votos dos Ministros em questão passagens importantes para a moldura de seus pensamentos. Chegou-se, finalmente, ao número de 126 acórdãos, tido como o "universo de pesquisa"[3]. É deste grupo, aliado aos julgados históricos anteriores, que emergiram as decisões aqui citadas e analisadas.

III. Histórico: o Golpe Militar e o Supremo Tribunal Federal

As condições ideais para um "golpe de Estado" estavam postas no início de 1964. A presumida ameaça comunista aliada ao populismo exacerbado e à total falta de legitimidade do governo federal formavam uma moldura irrecusável aos anseios militares e conservadores de tomada do poder. Em realidade, e como mostra Elio Gaspari, nem seria necessário um verdadeiro "golpe"; bastava um simples e leve "empurrão". Este foi dado na noite de 31 de março para 1º de abril de 1964[4].

Nesta data, "o exército que dormiu janguista e acordou revolucionário" chegou ao poder quase que por impulso natural, sem grande derramamento de sangue ou batalhas homéricas. Caía João Goulart, que voou exilado para o Uruguai, assim como outros homens públicos supostamente subversivos. Instaurava-se no Brasil a ditadura militar, e com ela todas as implicações jurídicas que lhe foram peculiares[5].

O Ato Institucional n.º 1.

Depois da queda de Jango e da questão político-jurídica referente ao sucessor do Presidente da República, na qual saiu vitorioso o Mal. Humberto Castello Branco, o regime militar precisava institucionalizar-se. Assim, em 9 de abril de 1964 foi outorgado o Ato Institucional (no caso ainda sem número, já que ingenuamente seria o único), pensado pelos juristas Francisco Campos[6] e Carlos Medeiros[7].

Diploma jurídico singular, levou à situação paradoxal de dois sistemas jurídicos concorrentes e, pelo menos de fato, vigentes. Mantinha formalmente a Constituição de 1946, mas dava amplos poderes ao "Comando da Revolução", afastando de plano a Carta Constitucional. Com 11 artigos, limitou os poderes Legislativo e Executivo, deu ao Presidente força para cassar mandatos, demitir funcionários e suspender direitos políticos por 10 anos. Em seu preâmbulo, Francisco Campos preocupava-se com a legalidade institucional da Revolução, e trazia:

"A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constitucional. Este se manifesta pela eleição popular ou pela Revolução. Esta é a forma mais

expressiva e radical do Poder Constituinte. Assim, a Revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma".

Para o presente trabalho, entretanto, o fundamental é dizer que o AI n.º 1 excluía todos os atos revolucionários da apreciação do Poder Judiciário. Em seu art. 7º, par. 4º, dispunha: "o controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade".

O Supremo Tribunal Federal.

Diante da nova ordem política, no Supremo era imensa a expectativa. A cassação de Evandro Lins e Silva e de Hermes Lima era dada como certa. Havia participado da fundação do Partido Socialista Brasileiro em 1947, e sempre foram tidos como pessoas de esquerda, "comunistas". Ademais, tinham integrado o governo Jango, e haviam sido por ele indicados ao STF[8].

Aliás, o passado dos ministros cassados no início de 1969 era, neste momento, adversário do regime. A indicação dos dois ao Supremo não teve fácil aceitação pelo Senado e pela imprensa[9]. Já no que tange a Victor Nunes Leal, estava também na mira militar, pois segundo o próprio Evandro Lins e Silva,

"Ele sempre foi tido como um homem de esquerda. (...) E havia também uma prevenção contra Juscelino Kubitschek. Como Chefe da Casa Civil de Juscelino, Victor Nunes teve um papel muito importante quando houve uma tentativa de impeachment de Carlos Lacerda"[10].

No início do novo regime, novamente sofreram ampla perseguição. Em 14 de abril o jornal O Estado de São Paulo pedia a cassação de Evandro e Hermes Lima[11]. O diário, aliás, fez oposição ostensiva aos dois durante longo tempo. O mesmo foi feito pelo deputado situacionista Jorge Curi, que chegou a afirmar: "jangaram para serem ministros e depois de ministros continuaram a jangar"[12].

Em contrapartida, nos depoimentos dos Ministros do STF à época há um consenso muito claro: o respeito à instituição proveniente do Mal. Castello Branco. Era ele quem agüentava as pressões da "linha dura", era ele quem mandava cumprir as ordens da Corte. É lugar-comum a idéia de que, se não fosse o Presidente, o Supremo teria sido mutilado muito antes de janeiro de 1969.

Castello Branco fez, inclusive, uma visita ao STF, a primeira de seu governo, em 17 de abril de 1964. A cordialidade deu tom aos discursos, e o Presidente fez questão de reafirmar, a todo momento, o caráter temporário das cassações, e a luta que empreenderia para o retorno da normalidade democrática no país. Ouviu atentamente as alegações do Min. Presidente do STF, Ribeiro da Costa, que salientou a independência do Poder Judiciário. Falou em defesa da legalidade, em bom funcionamento dos três poderes, e em soberania do Supremo Tribunal Federal. Seu discurso foi o exemplo típico da "Ditadura Envergonhada" que marcou seu período à frente do Poder Executivo[13].

Segundo Hermes Lima, Castello conseguiu, sempre que pôde, poupar o STF do preconceito da "linha dura"[14]. E segundo Evandro Lins e Silva, enfim:

"Muita gente esperava que eu e Hermes Lima, sobretudo, fôssemos atingidos, porque tínhamos servido o governo João Goulart. Cheguei a admitir que pudesse ser cassado, mas depois que houve a visita do Pres. Castello Branco ao STF, passei a achar mais difícil que isso acontecesse"[15].

Neste ponto, portanto, já se podem tirar algumas conclusões preliminares. De início, vê-se quão fundamentais foram os antecedentes ideológicos dos ministros para a relação do Supremo com o Poder Executivo Revolucionário. Ademais, parece claro o porquê da cassação não ter ocorrido imediatamente após o "golpe", assim como, na contramão, o tamanho da pressão dos militares radicais em relação aos juristas visados. Ocorre que a partir de agora o Supremo Tribunal Federal passaria a ver-se às voltas com

Inquéritos Policiais Militares, Lei de Segurança Nacional, direitos políticos cassados e Atos Institucionais. Era o acirramento do confronto.

IV. O Início dos Julgamentos à Luz do Governo Militar

Ainda vivo e completo, o Supremo viu-se pela primeira vez em posição delicada no dia 24 de agosto de 1964, quando julgou o HC n.º 40.910, cujo paciente era Sérgio Cidade de Rezende.

O HC a favor de Sérgio Cidade de Rezende.

Filho do Gen. Estevão Taurino de Rezende, inquisidor-geral da Revolução, o Prof. Sérgio era acusado de ter distribuído em suas aulas de economia documento "de cunho marxista", que hostilizava a situação política do momento, o que supostamente acarretaria crime contra a segurança nacional, pelos art. 11 e 17 da Lei 1.802/53. O constrangimento ilegal que embasava o HC tinha como premissa a liberdade de cátedra. O STF concedeu-o de modo unânime, entendendo que o fato não constituía o crime previsto na lei - que falava em "propaganda de processos violentos para subversão da ordem política e social" e em "instigação pública à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública", e defendendo sem titubeios a liberdade de cátedra.

Há, entretanto, peculiaridades importantes. Inicialmente, faz-se mister salientar o voto de Evandro Lins e Silva, que se baseou nas lições do liberal William O. Douglas, Ministro da Suprema Corte Americana. Este, criticando veementemente a China e a União Soviética, dizia:

"Minha tese é que não há liberdade de expressão, no sentido exato do termo, a menos que haja liberdade de opor-se aos postulados essenciais em que se assenta o regime existente". (The Right of People, 1962, p. 9)[16].

Disse ainda Evandro, citando Douglas, que "aos professores se deve permitir a busca das idéias em todos os domínios; não deve haver limites pra tal discussão". Finalizou concedendo a ordem por falta de justa causa

para o procedimento penal. Era voto político tático, porém constitucional. Posteriormente, lembrando o julgamento, assumiu que usou como base de seu voto um liberal norte-americano por pura estratégia[17]. Hermes Lima, em voto curto, seguiu o mesmo caminho, e Victor Nunes Leal, eminente publicista que era, fez brilhante exposição acerca da necessidade de defesa da liberdade de cátedra, do livre exercício do magistério nas exposições teóricas, também trazendo precedentes da Suprema Corte Americana.

No entanto, quiçá o mais interessante desta decisão seja o posicionamento do Min. Pedro Chaves, homem claramente favorável à Revolução de 1964. Ao contrário dos "ministros de esquerda", que se mantiveram no âmbito da legalidade em seus votos, externalizou sua posição política ao afirmar, utilizando-se do termo "gorilas" existente no material distribuído pelo professor:

"A mim, ao contrário, acho que eram "gorilas" aqueles que queriam fazer de nossa independência, de nossa liberdade de opinião, do nosso direito de sermos brasileiros, tábula rasa, para transformar-nos em colônia soviética (...). Esses são, na minha opinião, os gorilas(...).

Mas, voltando às minhas primeiras palavras, no campo absolutamente jurídico, acompanho o voto do Sr. Min. Relator, porque efetivamente o fato narrado na denúncia não constitui o crime nela capitulado"[18].

Assim, se pudéssemos associar alguém a algum tipo de posicionamento ideológico nos votos proferidos no STF, os "réus" não seriam os três aposentados compulsoriamente em 1969, mas sim aqueles ideologicamente alinhados ao regime. Mesmo assim, nem estes fugiam da legalidade no momento de decidir[19]. A defesa da Constituição e dos direitos nela positivados começava a aparecer com clareza[20], o que provocava a ira da ala militar radical. Desta forma, os pretextos para eventual cassação dos inimigos históricos do conservadorismo cresciam a passos largos.

A questão dos governadores.

Talvez o ponto que mais tenha acentuado a fissura entre Executivo e Judiciário tenha sido a relação do regime com os governadores. Neste tema o STF, ao defender direitos constitucionais, confrontou-se diretamente com a "linha dura" e com os anseios de "limpeza ideológica" que se tentava, a todo custo, promover.

No momento pré-revolucionário, a Federação estava em frangalhos. Em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul surgiam pequenos movimentos de independência, e alguns governadores como o paulista Adhemar de Barros - que posteriormente teria seu cofre assaltado na operação de maior êxito financeiro da história dos movimentos revolucionários da esquerda brasileira[21] - queriam o poder a todo custo. Com o "golpe", primeiro foram afastados todos aqueles ideologicamente contrários à Revolução; depois foi destruída a influência daqueles que aderiram ao novo regime apenas inicialmente[22].

Neste íterim, foram presos e/ou afastados, e chegaram mediante pedidos de habeas corpus ao Supremo Tribunal Federal, os governadores Mauro Borges - GO, Miguel Arraes - PE, Seixas Dória - PB, Plínio Coelho - AM e Parsifal Barroso - CE, dentre outros. Apenas a título exemplificativo, proceder-se-á à análise dos casos do goiano Mauro Borges e do pernambucano Miguel Arraes[23].

Mauro Borges.

O caso de maior explosão política foi o do governador de Goiás. Ainda no cargo, era imensa a pressão daqueles que queriam afastá-lo, já que Borges fora um dos principais nomes na luta pela posse de Jango, em 1961. A repercussão da crise era gigantesca, e seu Inquérito Policial Militar - que, diga-se, calcava-se em absurdas confissões forjadas pela ditadura[24] - já tinha 12 volumes, quando foi finalmente concluído em 13 de novembro de 1964. O governador fora considerado culpado. Tanques foram deslocados de Brasília para Goiânia, bem como aviões da FAB. A queda e a prisão eram iminentes. Em 14 de novembro, o Min. Gonçalves de Oliveira, procurado pelos advogados do governador, inovou nossa jurisprudência, concedendo

liminar para o pedido de HC preventivo, de modo claro e direto: "Defiro"[25].

A "linha dura" avisava que não acataria qualquer decisão favorável a Mauro Borges. Todos os holofotes estavam voltados para o Supremo. Em 23 de novembro, o STF concedeu de modo unânime o HC preventivo, para que o governador somente fosse processado e julgado após o pronunciamento do Legislativo Estadual[26].

A decisão teve bases meramente processuais. Se a Corte não se amedrontou com as investidas dos militares pela imprensa, também não foi belicosa o suficiente para entrar no mérito das pressões. Talvez nem devesse, já que a causa fora processualmente decidida; mas é este um novo exemplo de que os ministros não julgavam expondo em seus votos ideologias, mas sim com base em regras jurídicas.

Gonçalves de Oliveira, em longo voto, tratou da necessidade de um julgamento político para um governador eleito pelo povo antes de qualquer decisão pelo Poder Judiciário. Firmou posição, salientando: "(...) este Supremo Tribunal é um Poder de triunfo da Constituição e das leis federais"[27]. Evandro, um dos visados, manteve-se dentro da discussão processual, assim como Hermes Lima, cujo voto sequer consta do acórdão publicado. Victor Nunes, em termos estritamente jurídicos, fez defesa da Federação e da autonomia dos estados.

Novamente, porém, coube ao Min. Pedro Chaves, simpático ao regime, a parcela político-partidária do julgamento. Afirmou o Ministro:

"Recebi a Revolução de 31 de março como uma manifestação da providência divina em benefício de nossa Pátria. (...) resta-me, ainda hoje, ânimo para conceder a ordem de habeas corpus que nos foi impetrada, para salvar com ela a ordem jurídica (...)"[28].

Foi concedido unanimemente o HC preventivo, sem sequer uma afirmação política explícita dos futuros magistrados cassados. Nem isto, todavia, foi

suficiente para manter Mauro Borges no cargo. A intervenção federal em Goiás foi decretada em 30 de novembro. O embate entre Executivo e Judiciário estava evidente, assim como a atuação dentro da legalidade dos ministros. No entanto, e como reconheceria Geisel anos mais tarde, neste episódio a "linha dura" prevaleceu[29].

Miguel Arraes.

O caso de Miguel Arraes foi também emblemático. Comunista histórico, eleito pelo PCB para a Assembléia Constituinte de 1946, era visto como o "subversivo e agitador" governador de Pernambuco. Foi deposto ainda em 1º de abril, e preso em Fernando de Noronha. Seu pedido de habeas corpus, entretanto, chegou ao Supremo apenas em 19 de abril de 1965. A Corte, analisando o HC n.º 42.108, concedeu a ordem, novamente por unanimidade.

A questão processual do foro privativo para governadores, e da necessidade de apreciação pela Assembléia Legislativa antes de qualquer julgamento, foi outra vez a mola-mestra da decisão, salvo o voto do Min. Luiz Gallotti, que concedeu a ordem pelo flagrante excesso de prazo da prisão. Evandro, relator, manteve-se uma vez mais no âmbito processual, não entrando no mérito dos supostos crimes cometidos, e utilizou como base de seu voto os precedentes já firmados naquela Casa, mesmo contra parecer do Procurador-Geral da República, Oswaldo Trigueiro. Victor Nunes e Hermes Lima fizeram o mesmo.

Quem mostra com precisão, porém, o desfecho da crise, e a nítida fricção entre Executivo Revolucionário e Poder Judiciário, é Elio Gaspari:

"(...)O chefe do estado-maior do I Exército, general Edson de Figueiredo, considerou o habeas corpus "um abuso", e recusou-se a entregar o preso. Em resposta, o Presidente do Supremo, Álvaro Ribeiro da Costa, ameaçou prender o general. A crise durou três dias e só foi resolvida após uma sofrida intervenção de Castello. Arraes foi solto e exilou-se na embaixada da Argélia. (...) No meio dessa bagunça, Castello queixava-se ao

governador Paulo Guerra, de Pernambuco: "Criar uma ditadura é fácil, mas é difícil acabar com ela"[30].

Vê-se que apesar de os ministros "contra-revolucionários" não exporem posições políticas em seus votos, a "linha dura" recebia cada novo acórdão como uma afronta. A "contra-revolução" que ocorria dentro do Supremo existia, fundamentalmente, no ideário coletivo da ditadura. Conforme o já citado jornalista,

" A cada HC concedido, sucedia-se uma grita na qual os oficiais indisciplinados diziam que os tribunais estavam julgando – e condenando – a Revolução. Tratava-se simplesmente de exercitar a capacidade humana de ler (as leis) e de contar (os prazos nelas fixados)"[31].

É inegável o caráter político que existe em todo julgamento, mas o caráter jurídico das decisões do período, em que pesem disfarces e táticas, era indiscutível. Tanto é verdade que todas as decisões até o momento analisadas foram unânimes, e os pronunciamentos de Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal não destoaram em momento algum daqueles feitos pelos ministros restantes[32].

O Ato Institucional n.º 2.

Com a derrota militar nas eleições, fortaleceu-se a pressão. Continuavam a criticar o Poder Judiciário, e a perseguir sua cúpula. O governo sabia disso, e Golbery do Couto e Silva mostrava a Castello que "as perspectivas de sucessivas fricções com o Poder Judiciário estão a exigir o estabelecimento no mais curto prazo de normas severas e medidas de contenção disciplinar"[33]. A imprensa também previa o acirramento do embate mediante alguma ação normativa, sob pena de Castello ser derrubado pelos próprios militares[34].

A decisão de passar os julgamentos dos crimes políticos para as cortes militares foi tomada logo após o HC em favor de Miguel Arraes, fruto da pressão exercida pelos radicais. Estudava-se ainda aumentar o número de ministros do Supremo para neutralizar aqueles contrários ao regime. Este

propósito – aumentar o número de juízes nos Tribunais para diluir os votos liberais, muitas vezes negado pela ditadura –, já é comprovado pelos historiadores[35].

O estopim da crise, no entanto, foi um ferrenho conflito verbal travado entre o Min. Ribeiro da Costa e Costa e Silva. Em 20 de outubro de 1965, Ribeiro da Costa condenou o andamento do regime: "já é tempo de que os militares se compenetrem de que num regime democrático não lhes cabe papel de mentores da Nação". Costa e Silva, dois dias depois, em um encontro com militares em Itapeva, disparou: "O Exército tem chefe. Não precisa de lições do Supremo. (...) Dizem que o Presidente é politicamente fraco, mas isso não interessa, pois ele é militarmente forte"[36]. Em 25 de outubro o STF, em desagravo ao ministro, alterou seu Regimento Interno e prorrogou seu mandato como Presidente da Corte. Resultado: em 27 de outubro, é outorgado o Ato Institucional n.º 2, que aumentou de 11 para 16 os Ministros do STF e transferiu os processos políticos para a Justiça Militar[37].

Nada podia ser mais claro, nenhum recado fora mais direto. Restavam agora duas dúvidas: se o Supremo recuaria, e se a influência dos novos ministros seria decisiva para a alteração da jurisprudência da Corte.

V. O Supremo Tribunal Federal nas RTJs de 1967, 68 e 69

Ambas as respostas são negativas. O AI n.º 2 desnudou a Revolução, deu tratamento de choque à crise, amedrontou a tudo e a todos. Mas os habeas corpus referentes às prisões políticas ilegais continuaram sendo concedidos, e os novos ministros, muitos ligados à UDN, não alteraram o padrão decisório do Supremo. A atomização dos votos dissonantes não surtiu o efeito desejado[38].

Para que se confirme, aliás, a veracidade desta afirmação, vale ressaltar que das 633 decisões que constam das RTJs referentes ao ano de 1968, 492 foram tomadas de forma unânime; ou seja, um percentual de quase

80%. Além disso, a quantidade de vezes em que os ministros aposentados compulsoriamente votaram em conjunto, contra a orientação do STF, é ínfima[39].

Tamanha concordância evidencia o caráter autônomo do Supremo, e a constante defesa dos direitos constitucionais. Não foi por isso, entretanto, que os choques com o Poder Executivo Revolucionário cessaram. A análise jurisprudencial do período traz embates entre interesses claramente contrapostos: a "linha dura" em conflito com os direitos fundamentais. Novamente os HCs e os governadores, além de temas como "segurança nacional" e relação entre os poderes da República, serviram de base às conclusões aqui expostas.

A apreciação judicial dos atos dos governadores.

O AI n.º 2, em seu art. 19, II, excluiu da apreciação judicial, além dos atos do Comando Supremo da Revolução e do Governo Federal, "as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964 (...)". A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve este texto, de maneira fiel, em seu art. 173, II.

Vê-se que, seja por descuido, seja por deliberação intencional do governo militar (a qual, se existiu, não se atingiu nesta pesquisa compreensão precisa de seus motivos), os atos provenientes dos Governadores de Estado poderiam estar sujeitos à apreciação do Poder Judiciário. Mais do que isso: como não houve previsão legal, estava aberta a brecha para que fossem discutidos não só o formalismo extrínseco destes atos, mas seu conteúdo.

Foi neste "deslize legislativo" em que Evandro Lins e Silva se apoiou para alguns de seus votos. No RMS n.º 15.596[40], por exemplo, sustentou que os atos dos governadores poderiam ser apreciados em seu âmago, em seu mérito. Chegou a afirmar, inclusive, que com o AI n.º 2 "ficou imune da apreciação judicial o ato do Sr. Presidente da República fundado no AI, mas não ficou imune dessa apreciação o exame de algum direito que possa

restar a esses cidadãos (...) "[41]. Ressalte-se que os ministros restantes limitavam a análise aos aspectos extrínsecos do ato sub judice.

Evandro repetiu sua explanação no RMS n.º 16.400[42], bem como em todas as outras vezes em que o tema alcançou o STF[43]. Intencional ou não, a lacuna na legislação de exceção permitiu a defesa de direitos e liberdades por parte de alguns magistrados, que se utilizaram vivamente de todos os meios processuais possíveis. Tais atitudes certamente não alimentaram as expectativas militares com satisfação. Foi mais um ponto de atrito, ainda que leve e relutante, entre os poderes.

O conceito de "segurança nacional" e o limite ao poder normativo do Executivo. Nesta temática, o conflito entre os ministros e o sistema que se tentava impor pareceu ainda mais patente. A querela teve início no momento em que se tentou o alargamento do conceito de "segurança nacional"; a questão chegou ao Supremo mediante dois casos extremamente interessantes: o HC n.º 43.071, de 17 de março de 1966[44], e o RE n.º 62.731, de 23 de agosto de 1967[45].

O primeiro discutiu incidentalmente a constitucionalidade do DI. 2, de 14 de janeiro de 1966. Tratava de crimes contra a economia popular, e tivera sido supostamente baixado em conformidade com o art. 30 do AI n.º 2, que estendia ao Presidente da República competência para elaborar decretos-leis sobre matéria de segurança nacional. Sujeitava-os, assim, à Justiça Militar.

Evandro Lins e Silva foi o primeiro a discordar do andamento da votação, alegando, em síntese, que o conceito de segurança nacional não poderia abarcar os crimes contra a economia popular. Ampliar a competência normativa do Chefe do Executivo seria, em última instância, suprimir do Poder Legislativo, e esse novo enquadramento jurídico para tais crimes constituía um absurdo lógico, arbitrário, atentatório à legalidade. Carlos Medeiros, em contrapartida, defendia a variação temporal dos conceitos, e o poder normativo do Presidente em prol da ordem pública.

Ganhando o apoio dos Min. Gonçalves de Oliveira, Ribeiro da Costa, Luiz Gallotti, e surpreendentemente não tendo a adesão de Hermes Lima – que apesar de claramente discordar do poder estendido ao Presidente votou, segundo sua convicção, pela constitucionalidade do decreto, o que prova novamente a vocação jurídica do Supremo do período –, Evandro defendeu a exegese restritiva dos dispositivos do AI n.º 2, já que se tratava de legislação excepcional. Afirmou que seria esta uma "forma oblíqua de se submeter os civis, na generalidade, ao julgamento da Justiça Militar"[46], e profetizou:

"Nós estamos alargando o Ato Institucional, quase que eliminando a ação do Poder Legislativo. (...) amanhã, também um problema de locação, que diga respeito à habitação, poderá ser objeto de decreto-lei, como infração à segurança nacional"[47].

A arguição de inconstitucionalidade, no entanto, foi rejeitada; a ordem de HC, ao contrário, concedida. Já no que tange à "profecia de Evandro", esta se materializou, e foi no DI. 322, de 7 de abril de 1967, que trazia regulamentação acerca de matéria de locação comercial – purgação da mora. A competência do Presidente para este ato adviria da relevância e da urgência da matéria, já que novamente se tratava de questão relativa à "segurança nacional".

O caso era ainda mais absurdo, e o embate, proporcional. Aliomar Baleeiro, ministro relator, repugnou a invasão na esfera privada de interesses. Salientou que só se podia considerar "segurança nacional" aquilo que estivesse em conformidade com os art. 89 a 91 da CF, sob epígrafe homônima[48]. Evandro Lins e Silva relembrou sua profecia, e reiterou seus argumentos. Hermes Lima, novamente, manteve-se dentro de seu pensamento anterior, e ressaltou, para que passem aqueles que viam em seus votos claro posicionamento político-partidário:

"O Poder Judiciário tem o poder de examinar todas as leis, mas não tem o poder de se substituir ao corpo político no exame de leis que são matéria

peculiarmente política. (...) parto da premissa de que a lei é constitucional"[49].

E ainda, demonstrando, ao mesmo tempo, sua discordância com o sistema vigente e sua vinculação legal típica da magistratura :

"O STF não tem o poder de organizar politicamente o País ou de corrigir a Constituição, segundo ditames de justiça que ele ditaria ou segundo valores éticos que ele considera mais altos e adequados. (...) A política da Constituição não pode ser corrigida pelo STF. A política da Constituição tem que ser corrigida pelos poderes políticos da Constituição"[50].

Desta vez, contudo, não obteve sucesso. O art. 5º do DI. 322 foi julgado inconstitucional, e o Poder Executivo, uma vez mais, dentro de sua ótica, via-se tolhido pelo Supremo Tribunal Federal. Não obstante, de novo em nenhum momento há passagem nos votos dos ministros aposentados que fuja dos limites jurídicos próprios do cargo que exerciam. Aliás, nem de pleno acordo estavam.

Outras questões relevantes.

Alguns outros temas visitaram as mesas dos ministros do STF no período estudado, e tiveram certa relevância político-ideológica. A questão federativa, por exemplo, não tão recorrente naquele momento devido à mutilação dos quadros políticos estaduais, esteve em pauta. Nesta seara, era o Min. Victor Nunes Leal quem mostrava a face questionadora do Supremo. O julgamento da Representação n.º 718, de 22 agosto e 1968[51], ilustra bem a discussão.

Tal ação visava a declaração de inconstitucionalidade do Decreto potiguar n.º 4.527, de 11 de outubro de 1965, que declarava alguns imóveis como de interesse social para desapropriação. Discutia-se a possibilidade de um estado estabelecer suas próprias regras para reforma agrária, em detrimento de um plano nacional. Victor Nunes foi voto vencido no acórdão, mas não deixou de ponderar suas divergências em relação ao tema: "tenho dúvida, (...), se os Estados, em nossa Federação já tão enfraquecida,

ficaram de tal modo destituídos de poderes, que não possam desapropriar terras para uma experiência de reforma agrária"[52]. O debate pendeu para a questão da reforma agrária em si, tida como potencialmente subversiva, e em resposta a Gonçalves de Oliveira, que salientava o caráter sagrado da propriedade, disparou: "Mas é o próprio Papa, hoje, quem preconiza a reforma agrária"[53].

Victor Nunes não convenceu os demais de suas razões, mas na questão campesina ganhou o apoio de Evandro Lins e Silva e de Aliomar Baleeiro. Ganhou também novas páginas em seus arquivos no DOPS, e um novo pretexto para os pedidos de cassação requeridos pela "linha dura", que cresciam exponencialmente.

Houve ainda alguns outros julgados referentes à censura, à federação, e a crimes diversos, o que, em que pese não tenham trazido um debate jurídico fundamental, mostraram posicionamentos importantes dos ministros enfocados. Hermes Lima, por exemplo, em um acórdão referente à prática de lenocínio, declarou sua visão de mundo: "(...) a erradicação do mal da prostituição não está em fiscalizar hotéis (de gente pobre); está em reformar a estrutura da sociedade"[54]. Em outra passagem, em debate acerca dos limites da censura, categorizou: "Não se censura para inovar, mas para conservar. Sempre que ela ultrapassa os limites da polícia de costumes e invade o campo da criação intelectual ou artística, sua tendência para o disparate se acentua"[55].

São trechos, porém, que apesar de caracterizarem individualmente os ministros não agregaram informações fundamentais ao escopo da pesquisa. Não levantaram questões como as anteriormente descritas, e principalmente não modelaram a visão do quadro institucional pátrio que se pôde montar a partir da análise dos habeas corpus do período. Os chamados HCs, presentes nas RTJs de 1967, 68 e 69, são o ponto fulcral de nossa apreciação. São nestes julgados que Evandro Lins e Silva e os demais demonstraram seu vício pela liberdade.

VI. Os habeas corpus nas RTJs de 1967, 68 e 69

Certamente este é o tópico mais explosivo da apreciação jurisprudencial. Eram os HCs concedidos pelo Supremo Tribunal Federal que enfureciam o regime militar, em especial a "linha dura". Os supostos "subversivos", "agitadores", "comunistas", "maoístas" e "revolucionários", desde que fosse inepta a denúncia, faltasse justa causa ao procedimento, ou houvesse excesso de prazo nas prisões, tinham sua liberdade garantida pelo Supremo. E o embate adquiria novos e conflituosos episódios.

Falta de justa causa e inépcia das denúncias.

Foi esta a justificativa da imensa maioria das concessões do remédio constitucional. Os fatos descritos não se encaixavam nos tipos previstos pela Lei n.º 1.802/53, invariavelmente. As ilegalidades eram gritantes, e a competência investigativa não era, por assim dizer, primorosa. Sem o menor pudor, os dados, quando não alcançados, eram criados. Hermes Lima, sobre o assunto, ressaltava a inexperiência das Comissões responsáveis pelos IPMs, que traziam às denúncias fatos que estavam fora do âmbito das sanções penais[56].

Não raro se pôde encontrar ementas semelhantes à do HC n.º 42.846, julgado em 29 de agosto de 1966, cujo paciente era o historiador Boris Fausto[57]. Acusado de integrar esquema de agitação e subversão nos meios operários e estudantis, recebeu do STF a concessão da ordem de habeas corpus, de modo unânime. A ementa do acórdão, modelo de dezenas de decisões, assim explanava:

"Habeas corpus – Falta de justa causa para o procedimento penal, tendo em vista que os fatos apresentados pela acusação não configuram qualquer ilícito penal. Ordem concedida"[58].

A inépcia da denúncia e a atipicidade dos fatos tidos como criminosos

também serviram de base para a defesa da liberdade de locomoção de inúmeros outros professores, estudantes, e políticos.

Assim se deu com aqueles que figuravam nas "Cadernetas de Prestes"[59], com os que supostamente participavam do "Grupo dos Onze"[60] - agremiação revolucionária ligada à Leonel Brizola, com os mestres que se diziam adeptos do "Sistema Paulo Freire"[61], com os estudantes que participavam dos órgãos de representação estudantil[62], ou ainda com aqueles que eram denunciados pelo simples fato de serem tidos como adeptos do comunismo[63], dentre alguns outros assuntos[64].

A unanimidade foi regra para a maioria dos casos, e, ressalte-se, não são poucos os exemplos de ordens concedidas sem a participação de qualquer um dos três compulsoriamente aposentados em janeiro de 1969[65]. É possível entender que tantas concessões atingiam em cheio a alma militar e sua luta contra a "subversão". O que não se pode assegurar, contudo, é que todas estas decisões tiveram como líderes no Supremo Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal.

Comunistas e revolucionários.

Alguns HCs devem ser aprofundados. São fundamentais para traçar os debates travados no STF, os eventuais posicionamentos políticos dos ministros, e também para que se conheçam decisões importantes da história brasileira[66].

Em 12 de março de 1968, por exemplo, chega ao Tribunal o HC n.º 45.214, cujo paciente era José Geraldo de Castro Amino. Era acusado de ser chefe comunista da organização de base "25 de março", e de ter reuniões clandestinas com demais subversivos[67]. O tipo penal em questão era o art. 2º, item IV, da Lei 1.802/53, que prescrevia: "tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social (...)".

Evandro Lins e Silva, relator, mostrou que não havia nos autos ao menos indícios de tentativa de violência, e quanto às reuniões alegava que atos preparatórios não são penalmente puníveis. Havia ainda a acusação de

tentativa de restabelecimento do Partido Comunista, rechaçada por Evandro com base na previsão legal "pondo logo em funcionamento efetivo"[68]. Apresentou argumentos materiais, processuais, doutrina e jurisprudência para corroborar sua tese. Mostrou brilhantemente que a lei não privou os comunistas de direitos fundamentais. Conseguiu conceder a ordem, por maioria apertada de votos.

A defesa repetiu-se em 20 de agosto de 1968, quando eram pacientes jornalistas do diário Última Hora. Já próximo de ser aposentado compulsoriamente, não esmorecia, e disparava: "a denúncia (...) está redigida em linguagem difusa e panfletária"[69]. A concessão da ordem foi unânime. O formalismo da lei auxiliava os defensores da liberdade, e a astúcia dos mesmos não os tirava do plano legal de argumentação[70].

Fernando Henrique Cardoso, Florestan Fernandes e Mário Schenberg.

Em 9 e 14 de dezembro de 1966, julgou-se no Supremo Tribunal Federal o pedido de habeas corpus n.º 43.829, cujos pacientes eram Mário Schenberg, João Cruz Costa, e o acadêmico Fuad Daher Saad [71]. Foram denunciados após investigação na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, juntamente com o Prof. Florestan Fernandes e seu discípulo à época, um jovem Prof. Assistente de Sociologia chamado Fernando Henrique Cardoso. Aos dois últimos fora concedida ordem de HC pelo Tribunal Superior Militar, por maioria de votos, devido à inépcia da denúncia e à falta de justa causa. Aos restantes, a ordem fora negada.

Schenberg, físico de importância internacional, teve o apoio de toda a comunidade científica européia e norte-americana[72]. Era denunciado como integrante conhecido do PCB, defensor da ideologia marxista, e articulador de campanhas pró-paz e contra a bomba atômica. Discutiu-se novamente a liberdade de cátedra, e Aliomar Baleeiro, após defender ser dever do professor expor as teorias existentes, condenou aqueles que faziam juízos axiológicos, ideológicos. Seu alvo foi Schenberg:

"(...) merece toda nossa condenação como agitador, como propagandista

de ideologias políticas, inteiramente estranhas, verdadeiras excrescências, na sua cátedra de professor de astronomia (...) "[73].

Gonçalves de Oliveira, entretanto, salientava não constituir crime "a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas", com base no art. 11, par. 2º, "c", da Lei de Segurança Nacional. Hermes Lima apoiou-o, e foi esta a tese vencedora. Restava a Schenberg, contudo, a acusação de estar citado nas "Cadernetas de Prestes". O julgamento continuou em 14 de dezembro, e a ordem foi novamente concedida, desta vez de forma unânime. A vitória de Schenberg significava derrota militar; e o STF, mesmo dentro da legalidade, estava novamente envolvido.

A União Nacional dos Estudantes.

Outro ponto de desgaste entre governo revolucionário e Supremo era o movimento estudantil, mormente a UNE. Parte da doutrina, inclusive, aponta o habeas corpus concedido aos estudantes presos no XXX Congresso da UNE, realizado clandestinamente em Ibiúna, em outubro de 1968, como causa fundamental da aposentadoria compulsória dos ministros analisados[74]. Esta decisão, todavia, não consta das RTJs do período; também não foi encontrada nos arquivos do Supremo, mediante pesquisa eletrônica. Em verdade, causa estranheza a possibilidade de estar correta a informação. Cerca de 920 estudantes foram presos em 12 de outubro de 1968, nasceu um imenso inquérito policial, e é difícil crer que os pedidos de HC chegaram ao Supremo antes de 16 de janeiro de 1969[75].

Há referências à UNE em outros julgados esparsos, mas fundamentalmente no RHC n.º 45.904, de 24 de setembro de 1968[76]. Este, entretanto, trata de manifestações estudantis em Minas Gerais. Alguns estudantes foram acusados de "fazer funcionar associação considerada ilegal", e o ministro relator, Adalício Nogueira, negou provimento ao recurso. Evandro argumentou em sentido contrário, alegando ser direito dos estudantes lutar pela existência regular de sua associação. Convenceu Aliomar Baleeiro, e a ordem foi concedida por maioria de votos. Nem sequer houve participação de Hermes Lima e de Victor Nunes Leal no julgado.

A impotência do Supremo.

Já nos parece claro, desta forma, o viés libertário do STF. Também se afigura como evidente seu apego legal, e sua intransigência no que tange ao seu escopo de ser a instituição defensora da Constituição e dos direitos fundamentais. Contudo, as tentativas desesperadas de manutenção do Estado de Direito não impediram demonstrações de força da "linha dura". Por várias vezes "outras vias" foram encontradas para assegurar os objetivos do regime.

Em 5 de setembro de 1967, chega ao STF o RHC n.º 44.579[77]. Tinha como pacientes, dentre outros, os estudantes Ruy Frazão Soares e Manoel Lisboa Moura, acusados de serem ruidosos no meio estudantil, de pregarem abertamente a Revolução, e de distribuírem o jornal subversivo "A Luta". Hermes Lima considerou a denúncia inepta, como tantas outras, e a ordem foi concedida por unanimidade.

Até aqui não há novidades. O Poder Judiciário havia cumprido seu papel, evitando a abusos e ilegalidades. Não conseguiu evitar, porém, que Ruy Frazão Soares desaparecesse em um porão, em data posterior a 27 de maio de 1974[78]. Também não evitou a morte de Manoel Lisboa Moura, após sessão de tortura comandada pelo delegado Sérgio Fleury, em 4 de setembro de 1973[79].

Darcy Ribeiro.

Último julgado relevante anterior à 16 de janeiro de 1969, o HC preventivo n.º 46.415, de 28 de novembro de 1968[80], tinha como paciente importante figura nacional: o professor Darcy Ribeiro[81]. Acusado de subversão, supostamente atentava contra a segurança nacional e contra a administração militar.

O acórdão trouxe grande debate doutrinário acerca da prisão administrativa e da necessidade de se dar notícia às autoridades judiciárias competentes de toda e qualquer detenção. A ordem de prisão para averiguações, prevista pelo Código de Justiça Militar, seria aplicada a um civil, e provinha

de autoridade militar de modo não fundamentado. Apenas o Min. Amaral Santos aceitava este quadro, e o choque com Evandro Lins tornou-se inevitável. Este defendia a excepcionalidade do julgamento de um civil por autoridade militar, e via flagrante ilegalidade no pedido de prisão.

De um lado, Amaral Santos, ao ver que perderia o embate, protestava: "O STF vai consagrar essa tese de que o suspeito não pode ser detido. Que fique lavrado o meu protesto"[82]; de outro, Evandro reafirmava: "Por mera suspeita, a autoridade executiva não pode prender os cidadãos. Isso repugna à minha formação jurídica"[83]. Evandro contou como apoio de Hermes Lima, de Victor Nunes, e dos demais ministros; o HC foi concedido.

VII. A aposentadoria compulsória

Foi este o último julgado relevante do Supremo em 1968. Também foi este o último da vida de Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal como ministros. Em 13 de dezembro do mesmo ano, vinha ao mundo o Ato Institucional n.º 5.

O "famigerado" AI n.º 5.

Os últimos meses de 1968 foram tensos. Os militares perdiam o controle da situação, e a "linha dura" via como única saída institucionalizar a repressão. Em 2 de setembro, o deputado Márcio Moreira Alves discursou no Plenário da Câmara, acusando com veemência o governo de ser conivente com os torturadores. Após longa crise, o Congresso rejeitou o pedido de licença para processar o deputado por 216 votos contra 136[84]. Era 12 de dezembro, dia da posse do Min. Gonçalves de Oliveira como Presidente do Supremo. Era a gota d'água.

Na tarde do dia 13 reunia-se o Conselho de Segurança Nacional, a pedido do Mal. Arthur da Costa e Silva. O ministro da Justiça, Gama e Silva, ex-diretor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco e ex-reitor da Universidade de São Paulo, havia esboçado um novo Ato Institucional. Era o quinto. Sob aplausos dos ministros militares, apoio incontestado de Delfim

Netto, Jarbas Passarinho, Orlando Geisel, e Emílio Médici, dentre outros, e sob a conivência desconfortável do Vice-Presidente Pedro Aleixo, passava-se de um regime disfarçadamente constitucional para uma não pouco clara ditadura[85].

A "missa negra" de que fala Elio Gaspari teve fim quando já caía a noite, e a escuridão foi longa. Durou 10 anos e 18 dias. O AI n.º 5, em seus 12 artigos, foi lido em cadeia nacional de rádio e TV. Suspendeu mandatos, direitos, garantias, deu amplos poderes ao Presidente, limitou as liberdades de expressão e reunião, e ainda fechou o Congresso por tempo indeterminado. Em seu art. 10, dispunha: "Fica suspensa a garantia de *habeas corpus* nos crimes políticos contra a segurança nacional".

Evandro Lins e Silva disse não receber com surpresa a instauração "legal" da ditadura. A repressão avançava, e a imposição ocorreria mais cedo ou mais tarde[86]. Assim também como sua cassação, que foi questão de tempo. O dia 16 de janeiro de 1969 confirmou o esperado.

A cassação.

No dia 16 de janeiro de 1969, após nova reunião do Conselho de Segurança Nacional, o governo divulgou um decreto, uma lista contendo quatro tipos de punições: cassação de mandato, cassação de mandato com suspensão de direitos políticos, suspensão de direitos políticos e aposentadoria compulsória. Os 43 atingidos incluíam dois senadores, 35 deputados federais – entre eles Mário Covas, e um ministro do Superior Tribunal Militar (STM) - Pery Constant Bevilacqua.

Na matemática da ditadura faltavam três nomes. Eram os ministros do Supremo Tribunal Federal Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal. Para Evandro, a "aposentadoria" foi o último sinal de respeito para com os ministros, que não foram "suspensos" ou "demitidos"[87]. Já Hermes Lima, em resposta ao "aproveito a oportunidade (...)" usado por Costa e Silva no momento do anúncio do decreto, não se conteve: "Aproveita a oportunidade para nos cassar? O sujeito aproveita a oportunidade ministros do Supremo aos companheiros cassados foi para

alguma coisa boa, não é?"[88].

O apoio dos demais foi irrestrito. No entanto, na prática, apenas Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada expressaram sua discórdia em relação à ingerência, demitindo-se dias depois. Como escreve Elio Gaspari, de modo brilhante, "(...) foram os únicos funcionários de alto nível dos poderes republicanos a se valer do espírito de renúncia para impedir o prosseguimento da confusão entre a história do regime e suas biografias"[89].

Chegava ao fim a defesa dos direitos, o respeito ao ser humano, e o vício pela liberdade. Os três tornavam-se "aposentados"; aposentava-se também o caráter político do Supremo Tribunal Federal por quase 10 anos. A Corte máxima viveria uma década de mero Tribunal judiciário, um chato e omisso coadjuvante, sem qualquer relevância política e institucional no país.

VIII. Conclusão

Após toda a explanação, parece-nos claro o resultado da pesquisa apresentada. Se nossa hipótese de trabalho era demonstrar que a aposentadoria compulsória de 16 de janeiro de 1969 teve como causa fundamental o confronto reiterado dos ministros com os interesses e os anseios do governo militar de exceção, ela está até certo ponto correta. Não obstante, afirmar que isso se deu mediante a atuação política dos três cassados no Supremo Tribunal Federal não nos parece verdadeiro.

Que os julgamentos do Supremo incomodavam o regime, é evidente. Não se cogita defender que a relação entre Poder Judiciário e Poder Executivo Revolucionário era amistosa, que os ministros eram bem quistos pela "linha dura". Os acórdãos analisados, depois de contextualizados historicamente, demonstram bem esta asserção. As concessões das ordens de habeas corpus também não nos deixam mentir. Note-se, contudo, que não houve decisão-chave, e sim um conjunto delas.

Entretanto, não se pode inferir que dentro do STF houve uma espécie de "campanha ideológica anti-militarista", "subversiva", e que buscava, através dos julgados, prejudicar o andamento do governo instaurado em 1964. A longa e exaustiva apreciação jurisprudencial forneceu exemplos de posicionamentos ideológicos dos ministros simpáticos ao novo regime, não o contrário. Caso clássico é o do Min. Pedro Chaves. Evandro Lins e Silva - certamente o mais belicoso dos cassados -, Hermes Lima e Victor Nunes Leal não se rendiam à repressão, mas também, ao nosso ver, não faziam oposição irresponsável e sistemática ao quadro político instituído pela força. Suas visões de mundo eram transparentes, mas seus votos sempre estiveram em conformidade com os mandamentos de um Poder Judiciário probo. Apenas julgavam, e o faziam com base na liberdade do homem.

Falar, portanto, que a atuação dos três enquanto membros do Supremo Tribunal Federal foi político-partidária é falacioso. Também é infundado afirmar que seus votos dissonaram dos demais, já que como vimos, e em que pesem algumas poucas passagens esparsas, a unanimidade foi a tônica do momento. Parece-nos que os ministros tinham plena consciência de seu papel, e da função do mais alto órgão judicial pátrio.

Assim, é possível concluir que a decisão de se atacar o Supremo, formalizada pelo Decreto de 16 de janeiro de 1969, teve como fundamentos o passado "progressista" dos ministros e a atividade judicante não-submissa, enquanto conjunto de decisões contrárias ao interesse militar. Se tivéssemos, todavia, que enfatizar um desses pilares, certamente preferiríamos o primeiro. O "socialismo democrático" e as ligações com Jango e Juscelino foram essenciais para a desconfiança e para o surgimento dos mitos paranóides. A perseguição jurídica ao regime, não obstante, esteve mais no imaginário coletivo da "linha dura" do que nas páginas dos acórdãos do STF.

A decisão de compulsoriamente aposentar por certo sequer mereceu amplos questionamentos; um regime que mutilava seres humanos não teria receio algum em mutilar instituições. E como disse Evandro Lins e Silva, "não

havia acusações contra nós a não ser esta: (...) sermos adversários de um governo de arbítrio"[90]. Dentro da legalidade, e com a astúcia inerente aos grandes mestres, defenderam a liberdade, e por isso foram cassados. Luís de Camões previu "as armas e os barões assinalados", mas a nobreza dos nossos barões repousou não na opulência, e sim nas atitudes. Se as armas venceram, a nobreza humana manteve-se inatacada. E se o Supremo Tribunal Federal é visto por muitos como a instituição que mais faltou à República, foi este um dos raros momentos do qual se pode ter orgulho. A "justa troca" de pomposos cargos pela defesa da liberdade alheia e pela não-cumplicidade com um regime homicida exemplifica, sem sobressaltos, a possibilidade de se entrar para a história com uma biografia limpa, coerente e íntegra.

Bibliografia

- Bonavides, Paulo, e Andrade, Paes de, História Constitucional do Brasil, 3ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.
- Gaspari, Elio, A Ditadura Envergonhada, São Paulo, Cia. das Letras, 2002.
- Gaspari, Elio, A Ditadura Escancarada, São Paulo, Cia. das Letras, 2002.
- Grupo Tortura Nunca Mais – RJ e PE, Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1995.
- Lins e Silva, Evandro, O Salão dos Passos Perdidos, Rio de Janeiro, Nova Fronteira (FGV), 1997.
- Vale, Osvaldo Trigueiro do, O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1976.
- VILHENA, Oscar Vieira, Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência Política, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

Outras Fontes

- Documentário O Vício da Liberdade, referente à vida de Evandro Lins e Silva, exibido pelo canal GNT, em 11 de novembro e 2003.
- Entrevista com o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Fábio Konder Comparato, Secretário Jurídico do Min. Evandro Lins e Silva nos primeiros meses de Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2003.

· Site do STF; disponível [on line] in www.stf.gov.br/institucional/ministros
[19-11-2003].

Notas

[1] Para dados detalhados da vida e da obra dos ministros do STF, consultar site do STF; disponível [on line] in www.stf.gov.br/institucional/ministros [19-11-2003].

[2] O ideal, aliás, seria a avaliação de todas as decisões do STF posteriores à chegada ao poder dos militares, desde 1964, mas tal decisão afastaria em demasiado o presente trabalho dos limites previamente sugeridos.

[3] São 27 acórdãos das RTJs de 1967, 50 de 1968 e 49 de 1969.

[4] E. Gaspari, *A Ditadura Envergonhada*, São Paulo, Cia. das Letras, 2002.

[5] Para conhecimento detalhado de todo o momento histórico e dos fatos referentes ao Golpe Militar de abril de 1964 no Brasil, ver E. Gaspari, *op. cit.*, pp. 43-125.

[6] Ícone da chamada corrente autoritária, foi também responsável pela Constituição de 1937, que centralizava os poderes da República no Poder Executivo, leia-se, em Getúlio Vargas. Para detalhes, ver P. Bonavides e Paes de Andrade, *História Constitucional do Brasil*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991, pp. 329-345.

[7] Carlos Medeiros, que teria elaborado versão preliminar do AI em 5 de abril, foi também Ministro do Supremo Tribunal Federal. Para detalhes, E. Gaspari, *op. cit.*, pp. 121 e ss.

[8] Para mais detalhes das relações dos mesmos com Jango e com políticos e teóricos da esquerda do momento, ver E. Lins e Silva, *O Salão dos Passos Perdidos*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira (FGV), 1997, pp. 319-415.

[9] Evandro conta como o PSD não aceitava seu nome, e a campanha que Assis Chateaubriand fez contra sua indicação, em *O Salão dos Passos Perdidos*, *op. cit.*, pp. 365 e ss..

[10] O Salão dos Passos Perdidos, Rio de Janeiro, Nova Fronteira (FGV), 1997, p. 383. Victor Nunes Leal foi Chefe da Casa Civil do governo JK de novembro de 1956 a agosto de 1959.

[11] Editorial de O Estado de São Paulo chamado "Expurgo no Âmbito do Poder Judiciário", de 14 de abril de 1964. Ver O Salão dos Passos Perdidos, op. cit., p. 380.

[12] Diário do Congresso Nacional, sexta-feira, dia 24 e abril de 1964, p. 7. Ver O. T. do Vale, O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1976, pp. 58 e ss..

[13] O. T. do Vale, O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1976, pp. 25 e ss..

[14] O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional, op. cit., pp. 188 e ss..

[15] O Salão dos Passos Perdidos, op. cit., p. 378.

[16] HC n.º 40.910, de 24 de agosto de 1964.

[17] O Salão dos Passos Perdidos, op. cit., p. 387.

[18] HC n.º 40.910, de 24 de agosto de 1964.

[19] Ressalte-se, neste ponto, que ao afirmar o apreço dos juízes (principalmente os cassados) pela legalidade não os estamos colocando no campo dos positivistas. É mera forma de salientar a não associação dos votos a ideologias partidárias, e não meio de inclusão dos ministros no rol dos doutrinadores estritamente legalistas.

[20] Note-se, inclusive, a falado Min. Gonçalves de Oliveira neste julgamento: "nesta confusão natural de nossa história, (...) prefiro ficar

com a Constituição, que se não está de pé para muitos para nós está, porque o juiz só raciocina dentro da legalidade".

[21] Realizado em 11 de maio de 1969 pela VAR – Palmares, rendeu aos movimentos revolucionários 2,6 milhões de dólares. Para detalhes, E. Gaspari, *A Ditadura Escancarada*, São Paulo, Cia. das Letras, 2002, pp. 52 e ss..

[22] Para quadro histórico do conflito União x Governadores, ver O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional, op. cit., pp. 53 e ss..

[23] Para Plínio Coelho, ver HC n.º 41.049, julgado em 4 de novembro de 1964; para Parsifal Barroso, ver HC n.º 41.609, de 16 de dezembro de 1964; para João Seixas Dória, ver HC n.º 46.042, julgado apenas em 21 de outubro de 1968, devido a problemas de competência (RTJ 49/521).

[24] *A Ditadura Envergonhada*, São Paulo, Cia. das Letras, 2002, pp. 187-189.

[25] O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional, op. cit., pp. 73 e ss..

[26] HC n.º 14.296, de 23 de novembro de 1964. (RTJ 33/590).

[27] Afirmou ainda, de modo mais ríspido: "A Constituição é o escudo de todos os cidadãos, na legítima interpretação desta Corte. É necessário, na hora grave da história nacional, que os violentos, os obstinados, os que têm ódio no coração abram os ouvidos (...)". HC n.º 14.296, op. cit., p. 604.

[28] HC n.º 14.296, op. cit., p. 609.

[29] *A Ditadura Envergonhada*, São Paulo, Cia. das Letras, 2002, p. 189.

[30] *A Ditadura Envergonhada*, São Paulo, Cia. das Letras, 2002, p. 257.

[31] A Ditadura Envergonhada, op. cit., p. 254.

[32] Diz ainda O. T. do Vale: "o caráter unânime desses julgamentos, num ambiente de formação ideológica divergente, tornava contundentemente claro que eles não tinham outra inclinação a não ser a submissão aos preceitos constitucionais vigentes". In O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional, op. cit., p. 50.

[33] A Ditadura Envergonhada, op. cit., p. 256.

[34] A propósito, ver o Editorial do jornal Correio da Manhã de 20 de outubro de 1964, e o Editorial do jornal Última Hora, de 21 de outubro de 1965, que salienta: "o STF tem sido uma barreira à ilegalidade que se espalhou no país. Várias vezes os militares (...) o ameaçaram abertamente, lamentando não havê-lo (sic) fechado logo de saída, e irritando-se por não encontrarem na Alta Corte a aprovação submissa aos seus atos de arbítrio".

[35] A Ditadura Envergonhada, op. cit., p. 257. O próprio retorno ao número de 11 Ministros prescrito pelo AI n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969, imediatamente posterior à aposentadoria compulsória dos 3 magistrados aqui enfocados, corrobora esta tese.

[36] A Ditadura Envergonhada, op. cit., p. 271.

[37] Não se afirma aqui que a crise com o STF foi a causa da edição do Ato Institucional n.º 2, mas sim que ela certamente contribuiu de forma efetiva para a escolha de sua conveniência e oportunidade.

[38] Ingressaram no Supremo Tribunal Federal com o AI n.º 2 os Min. Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Carlos Medeiros e Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello. Fonte: site do STF; disponível [on line] in www.stf.gov.br/institucional/ministros [19-11-2003].

[39] Estes dados são oriundos do minucioso trabalho quantitativo realizado

pela acadêmica Clarissa Ferreira de Melo Mesquita, cujo auxílio nos foi fundamental, e que desde já agradecemos. Vale ressaltar que foram 613 acórdãos, e que o número de decisões apontada no texto (633) engloba também algumas questões relativas ao conhecimento dos recursos.

[40] RTJ 39/414.

[41] Reclamação Trabalhista n.º 721 (RTJ 39/562).

[42] RTJ 41/331.

[43] Para mais exemplos, ver as seguintes decisões: RMS n.º 15.291, 15.335, 15.834, 16.111, 16.258, 16.247, 16.400, 16.656, 16.813, dentre outras.

[44] RTJ 42/296.

[45] RTJ 45/559.

[46] HC n.º 43.071, op. cit., p. 302.

[47] Op. cit., p. 302.

[48] Chegou a afirmar, fazendo jus à impaciência que lhe era peculiar: "Vejam os que não são segurança nacional: bola de futebol não é segurança nacional. Batom de moça não é segurança nacional (...)". RE n.º 62.731, op. cit., p. 573.

[49] Op. cit., p. 575.

[50] Op. cit., p. 576.

[51] RTJ 50/3.

[52] Op. cit., p. 5.

[53] Op. cit., p. 9.

[54] HC n.º 44.127 (RTJ 44/509).

[55] RMS n.º 14.685 (RTJ 44/778).

[56] O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional, op. cit., pp. 188 e ss..

[57] RTJ 40/17.

[58] Op. cit., p. 17.

[59] HC n.º 45.060 (RTJ 48, II).

[60] HC n.º 43.691 (RTJ 44/16), e HC n.º 43.667 (RTJ 44/507).

[61] HC n.º 43.239 (RTJ 40/312).

[62] HC n.º 45.498 (RTJ 48/431), e RHC 45.456 (RTJ 47/787). Neste último acórdão, cujo paciente era Paulo de Tarso Celestino da Silva, Victor Nunes salientou: "Se qualquer atuação de estudantes em órgão universitário reconhecido puder ser considerada criminosa, pela simples afirmação do MP de estar ligada à UNE, nenhum movimento estudantil escapará".

[63] RHC n.º 43.424 (RTJ 41/458), referente à cúpula do PC de Anápolis, e Revisão Criminal n.º 1.082 (RTJ 46/624). Cabe, aliás, salientar um trecho do voto do Min. udenista Aliomar Baleeiro neste último julgado: "(...) o fato de ser marxista e manifestar pensamento ou adesão ideológica ao marxismo não é crime, enquanto o agente, professor ou não, se abstém (sic) da propaganda efetiva dos procedimentos violentos de execução definidos em lei".

[64] Para mais exemplos de inépcia da denúncia, ver HC n.º 43.071,

46.103; RHC n.º 44.461 e 44.215. Para excesso de prazo, ver HC n.º 44.859, 42.560 e 44.668.

[65] Ver, a propósito, HC n.º 45.939, 43.634; RHC n.º 44.746 e 45.347.

[66] Neste momento faz-se mister uma ressalva de ordem metodológica. Dois casos fundamentais do período são o Inquérito Policial n.º 2 e o HC 46.118, referentes, respectivamente, aos ex-presidentes João Goulart e Jânio Quadros. Não obstante, apresentaram como ponto fulcral de discussão a temporalidade das normas produzidas durante o regime militar, tendo em vista as fases anterior e posterior à Constituição de 24 de janeiro de 1967, e a limitação temporal de vigência que o próprio Ato Institucional n.º 2 trazia em suas disposições. O debate, eminentemente jurídico, foi longo e essencial ao momento. No entanto, estão fora do escopo desta pesquisa, e em assim sendo não os utilizaremos.

[67] HC n.º 45.214 (RTJ 46/387).

[68] Op. cit., p. 390-391.

[69] RHC n.º 45.790, p. 266-267 (RTJ 47/265).

[70] Houve casos, não obstante, em que o poder argumentativo de Evandro não foi suficiente. A propósito, ver o HC n.º 45.231, de 16 de abril de 1968 (RTJ 46/98).

[71] RTJ 42/28 e RTJ 42/81.

[72] A Ditadura Envergonhada, op. cit., p. 224.

[73] HC n.º 43.829, op. cit., p. 36.

[74] É, por exemplo, o que diz Oscar Vilhena Vieira; no entanto, também ele não faz referências ao julgado, e baseia sua afirmação em um artigo de Márcio Moreira Alves, publicado em O Estado de São Paulo, em 25 de março de 1994, p. 2. Ver O. V. Vieira, Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência

Política, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 124.

[75] Para dados e maiores detalhes acerca do Congresso e Ibiúna, ver A Ditadura Envergonhada, op. cit., p. 322-325.

[76] RTJ 48/36.

[77] RTJ 45/242.

[78] O maranhense Ruy Frazão Soares era estudante de engenharia e, após reivindicar melhores condições de estudo, foi preso e torturado ainda em 1964. Solto, com a cabeça ainda raspada, viajou aos EUA, onde estudou como bolsista em Harvard. Retornou ao Brasil e passou a viver na clandestinidade, até ser preso em 27 de maio de 1974, em Petrolina. Torturado, morreu em Pernambuco nos porões do DOI-CODI, o que foi reconhecido mediante sentença judicial de 1991. Seus restos mortais nunca foram localizados. Ver Grupo Tortura Nunca Mais, Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1996, p. 384-387.

[79] O alagoano Manoel Lisboa Moura era estudante de medicina da Universidade Federal de Alagoas. Preso em Recife, foi torturado e morto em São Paulo, aos 29 anos. Seu exame necroscópico revela um corpo coberto por queimaduras e quase paralítico. Ver Grupo Tortura Nunca Mais, Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964, op. cit., p. 199-200.

[80] RTJ 49/842.

[81] Darcy Ribeiro substituiu Evandro Lins e Silva no cargo de Chefe da Casa Civil de Jango. Era ele o ministro, no momento do Golpe de 1964.

[82] Op. cit., p. 858.

[83] Op. cit., p. 858.

[84] A Ditadura Envergonhada, op. cit., p. 315-317, e 331.

[85] A Ditadura Envergonhada, op. cit., p. 333-343.

[86] O Salão dos Passos Perdidos, op. cit., p. 397.

[87] O Salão dos Passos Perdidos, op. cit., p. 403.

[88] O Salão dos Passos Perdidos, op. cit., p. 400. O Prof. Fábio Konder Comparato, em conversa com o autor, confirmou a passagem. (em 13 de novembro de 2003).

[89] A Ditadura Escancarada, op. cit., p. 228.

[90] Passagem retirada do documentário O Vício da Liberdade, referente à vida de Evandro Lins e Silva, exibido pelo canal GNT, em 11 de novembro de 2003.